



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024196520/2025 - SAP.LCT

Joinville, 16 de janeiro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 466/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO PARA O SUPRIR AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: EDILSON BUENO PINTO

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Edilson Bueno Pinto**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 24 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0023440300).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Edilson Bueno Pinto** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 5 de outubro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0023440330), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 2 de outubro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 466/2024, Portal de Compras do Governo Federal nº 90466/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Contratação de serviço continuado para manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização,

com fornecimento de mão de obra e peças para reposição para o suprir as demandas do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 17 de outubro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após diversas diligências para adequação da proposta apresentada, na data de 22 de outubro de 2024, a Recorrente, classificada em primeiro lugar na fase de lances, apresentou a proposta de acordo com as exigências editalícias. Nesse sentido, a proposta foi encaminhada à área técnica, a qual, por meio do documento SEI nº 0023294163/2024 - HMSJ.CAOP, informou que a proposta encontrava-se aprovada.

Posteriormente, a Recorrente foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, a empresa foi considerada inabilitada, conforme exposto no documento SEI nº 0023295990/2024 - SAP.LCT, transcrito no chat do sistema Comprasnet em 24 de outubro de 2024, com a justificativa de que não apresentou documento que comprovasse o atendimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital, no que se refere ao balanço patrimonial do exercício de 2022.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0023440300), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0023440330).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 11 de novembro de 2024, sendo que a empresa **Dancold Comércio, Manutenção e Instalação de Ar Condicionado Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **Edilson Bueno Pinto** (documento SEI nº 0023487473).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022 foi apresentado junto ao sistema Comprasnet por meio do arquivo zipado encaminhado na data de 23 de outubro de 2024, às 15:03:07h.

Nesse sentido, alega que a Pregoeira apontou que o balanço patrimonial de 2023 encontrava-se sem o respectivo registro ou requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro e que, apesar da possibilidade, não realizou a diligência quanto a essa exigência editalícia.

Ainda, observa que tal oportunidade foi dada à segunda colocada, qual seja, empresa Lufra Engenharia e Refrigeração Ltda, a qual também não havia apresentado o respectivo registro dos balanços patrimoniais.

Na sequência, dentre algumas citações acerca da importância da realização de diligência, apresenta um trecho do Acórdão 1211/2021, o qual afirma que todo esforço é válido para a comprovação de condição preexistente de licitante.

Em complemento, a Recorrente apresenta, anexo ao presente recurso, os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e de 2023, nos quais verifica-se o reconhecimento de firma de Edilson Bueno Pinto, realizado em 6 de novembro de 2024.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a convocação da Recorrente a fim de sanar as divergências apresentadas na fase de habilitação, bem como a posterior habilitação da Recorrente no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende em suas contrarrazões, que a Recorrente encaminhou seu recurso com o intuito de tumultuar o presente certame.

Nesse sentido, filtrando as informações apresentadas pela empresa Lufra Engenharia e Refrigeração Ltda, destaca-se a observação relacionada ao fato da Recorrente ter apresentado, em anexo ao seu recurso, os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 registrados na data de 6 de novembro de 2024, sendo que foi convocada para apresentar a sua documentação de habilitação na data de 23 de outubro de 2024.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Edilson Bueno Pinto ao presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente

vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, cabe salientar que, após encerrada a fase de lances, a Recorrente foi a empresa licitante que apresentou o menor valor e, assim, ocupou a primeira colocação. Nesse sentido, na data de 17 de outubro de 2024, foi convocada a apresentar sua proposta comercial.

Após a primeira análise, a Pregoeira notou a necessidade de solicitar alguns ajustes. Dessa forma, em 18 de outubro de 2024, a Pregoeira solicitou que os valores fossem corrigidos, tendo em vista que os valores informados pela empresa resultariam em valor superior ao ofertado na fase de lances. Nesse sentido, informa-se que a Pregoeira verificou tais valores no sistema G-Obras, bem como usou o programa Excel.

Em seguida, foram realizadas diligências nos dias 21 e 22 de outubro de 2024, visando corrigir as mesmas questões anteriormente apontadas no chat e, finalmente, depois de sete tentativas de diligência, visando realizar a adequação da proposta e atender ao disposto no Edital, a Recorrente atendeu à solicitação da Pregoeira e apresentou proposta de acordo com o solicitado.

Na sequência, na data de 23 de outubro de 2024, às 14h 49min 14s, a Pregoeira procedeu à convocação da documentação de habilitação, encaminhando a seguinte justificativa "CONVOCO a empresa CLASSIFICADA, para enviar o anexo dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, nos termos do item 9 do Edital (favor atentar ao que se exige, principalmente no que se refere aos dois balanços patrimoniais)".

Assim, na mesma data, às 15h 04min 07s, a empresa atendeu à solicitação da Pregoeira e apresentou a documentação de habilitação, a qual foi acostada ao processo licitatório por meio do documento SEI nº 0023295978.

Ao proceder à análise da documentação de habilitação encaminhada pela empresa, a Pregoeira verificou que a mesma não estava de acordo com as exigências editalícias.

Dessa forma, a Pregoeira encaminhou as seguintes mensagens no chat do sistema Comprasnet, conforme extrai-se do Termo de Julgamento, documento SEI nº 0023439505,

Sistema para o participante 18.675.557/0001-98
24/10/2024 14:32:13 Senhores, boa tarde! Segue transcrição do disposto no documento SEI nº 0023295990/2024 - SAP.LCT,

Sistema para o participante 18.675.557/0001-98
24/10/2024 14:32:18 "Com relação à documentação de habilitação da empresa Edilson Bueno Pinto, CNPJ nº 18.675.557/0001-98, informa-se que a empresa não atendeu às exigências editalícias, restando inabilitada no presente certame. (...)

Sistema para o participante 18.675.557/0001-98
24/10/2024 14:32:26 (...) Nesse sentido, informa-se que a empresa não apresentou documentação que atendesse ao subitem 9.6, alínea "j" do Edital, no que se refere ao exercício de 2022. (...)

Sistema para o participante 18.675.557/0001-98
24/10/2024 14:32:35 (...) Em complemento, informa-se que foi realizada consulta no Sistema de Cadastramento

Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme SEI nº 0023295981, porém, não foram encontrados documentos que comprovassem o atendimento ao subitem 9.6, alínea "j" do Edital. (...)

Sistema para o participante 18.675.557/0001-98 24/10/2024 14:32:41 (...) Ainda, informa-se que a documentação apresentada para atender ao disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital, no que se refere ao exercício de 2023, não atendia o disposto no subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, pois não apresentava o respectivo registro ou requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro. (...) 71 de 8105/11/2024 14:42 UASG 453230 PREGÃO 90466/2024 Responsável Data/Hora Mensagem

Sistema para o participante 18.675.557/0001-98 24/10/2024 14:32:49 (...) Salienta-se que, no caso do balanço patrimonial de 2023, o registro poderia ser diligenciado, porém, considerando que a empresa não apresentou a documentação referente ao exercício de 2022 e buscando a celeridade do certame, a diligência não será realizada. (...)

Sistema para o participante 18.675.557/0001-98 24/10/2024 14:32:55 (...) Em que pese a empresa ser Micro Empresa, salienta-se que é indispensável o cumprimento do que se exige no Edital, ainda mais considerando que o presente certame se trata de uma contratação de caráter continuado. (...)

Sistema para o participante 18.675.557/0001-98 24/10/2024 14:33:01 (...) Dessa forma, informa-se que a empresa Edilson Bueno Pinto, CNPJ nº 18.675.557/0001-98, restou inabilitada no presente certame por descumprir o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital. (...)

Sistema para o participante 18.675.557/0001-98 24/10/2024 14:33:08 (...) Com relação à documentação exigida no subitem 9.6, alíneas "l", "l.1", "l.2", "l.2.1", "m", "n", "o" e "o.1" do Edital, informa-se que a análise foi realizada pela área técnica, conforme Ofício SEI nº 0023296899/2024 - HMSJ.CAOP. (...)

Sistema para o participante 18.675.557/0001-98 24/10/2024 14:33:14 (...) Com relação ao subitem 9.10 do presente certame, informa-se que essa possibilidade refere-se à documentação de natureza fiscal e trabalhista, não sendo o caso do Balanço Patrimonial, o qual refere-se à qualificação econômico-financeira. (...)

Sistema para o participante 18.675.557/0001-98 24/10/2024 14:33:21 (...) Por fim, sugere-se a leitura do artigo <https://srvalter.jusbrasil.com.br/artigos/267666589/obrigatoriedade-de-apresentacao-do-balanco-patrimonial-em-licitacoes-por-me-epp-e-mei-inclusive-nas-contratacoes-pelo-sistema-de-registro-de-precos> e da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa

Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018".

Em outras palavras, a Recorrente foi inabilitada por descumprir o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital, pois não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022.

Ainda, a Pregoeira verificou que o documento referente ao exercício de 2023 não apresentava o respectivo registro ou requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro. Tal registro poderia ser diligenciado, mas com a ausência do documento de 2022, a Pregoeira, visando a celeridade do certame, optou pela inabilitação da empresa, sem a realização da diligência, conforme exposto na transcrição acima.

Pois bem, ao receber o presente recurso, a Pregoeira voltou a analisar a documentação de habilitação da Recorrente e verificou que na página 17 do documento SEI nº 0023295978 constava o balanço patrimonial do exercício de 2022, também sem o respectivo registro ou requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro.

Ou seja, em que pese a Pregoeira tenha realizado todas as diligências para adequação da proposta visando a manutenção do menor valor, por equívoco, na fase de habilitação, ignorou a presença do balanço patrimonial da empresa, referente ao exercício de 2022.

A Recorrente, seguindo seu direito de contraditório e ampla defesa, apresentou, tempestivamente o presente recurso.

Ocorre que, em anexo às razões recursais, a Recorrente apresenta trecho dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023, os quais apresentam novos selos, datados de 6 de novembro de 2024, que não constavam inicialmente nos balanços patrimoniais apresentados no ato da convocação da documentação de habilitação e que apresentam os seguintes conteúdos,

Balanço Patrimonial de 2023

Reconheço AUTÊNTICA a firma de EDILSON BUENO PINTO, com a existente no arquivo deste Cartório.

Dou fé. 0760 02 1200001 22037

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Rio Grande, 6 de novembro de 2024

Fabiana Riet Corre Via Piana - Escrevente - R\$9,80 +

Selo Digital: R\$2,80 - 56

Balanço Patrimonial de 2022

Reconheço AUTÊNTICA a firma de EDILSON BUENO PINTO, com a existente no arquivo deste Cartório.

Dou fé. 0760 01 2100001 77366

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Rio Grande, 6 de novembro de 2024

Fabiana Riet Corre Via Piana - Escrevente - R\$6,60 +

Selo Digital: R\$2,00 - 56

Nesse sentido, considerando que os selos foram emitidos pelo Tabelionato Catafesta,

a Pregoeira encaminhou um e-mail ao tabelionato em apreço, no qual questionava o que segue,

Inicialmente, informo que a Prefeitura de Joinville está tramitando o Pregão Eletrônico nº 466/2024, referente à Contratação de serviço continuado para manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização, com fornecimento de mão de obra e peças para reposição para o suprir as demandas do Hospital Municipal São José.

Ainda, informo que a empresa Edilson Bueno Pinto, CNPJ nº 18.675.557/0001-98, é participante do certame e apresentou o documento em anexo, que possui selos do vosso cartório.

Nesse sentido, questiono se os selos apresentados no documento em anexo referem-se a selo de reconhecimento de firma ou se eles comprovam o registro do documento junto ao vosso cartório.

Aguardo a sua breve vossa manifestação para que possamos dar continuidade ao processo de contratação,

Assim, na data de 11 de novembro de 2024, o representante do Tabelionato Catafesta respondeu ao e-mail, conforme disposto no documento SEI nº 0023614899, informando que "Os selos referem-se apenas a reconhecimento de firma".

Em outros termos, isso significa dizer que, em que pese a empresa tenha apresentado novamente os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 e que neles constem selos emitidos pelo Tabelionato Catafesta, os documentos não atendem ao disposto no subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, tendo em vista que os selos apresentados certificam apenas o reconhecimento da firma de Edilson Bueno Pinto, não estando os documentos registrados em cartório de registro ou na Junta Comercial.

Em complemento, cabe salientar que, ainda que os selos pudessem comprovar o registro exigido no subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, os mesmos não seriam aceitos. Para justificar tal colocação, transcreve-se o disposto no Art. 64 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021,

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em

razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifo nosso)

Assim, verifica-se que não é permitida diligência para substituição ou apresentação de novos documentos, exceto a complementação de documentos já apresentados, desde que para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame** ou, no caso em questão, da convocação da documentação de habilitação.

Nesse sentido, retomando os fatos, a empresa foi convocada a apresentar a documentação de habilitação na data de 23 de outubro de 2024 e os selos, os quais a empresa busca erroneamente atender ao que exige o subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, pois referem-se a reconhecimento de firma, datam de 6 de novembro de 2024.

Dessa forma, conclui-se que, ainda que a Pregoeira tenha se equivocado ao inabilitar a empresa pela não apresentação do balanço patrimonial de 2022, a empresa permanece inabilitada por descumprir o subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, pois apresentou os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 sem os respectivos registros ou requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registros no Cartório de Registro.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **EDILSON BUENO PINTO** no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **EDILSON BUENO PINTO**, referente ao Pregão Eletrônico nº 466/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **EDILSON BUENO PINTO**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2025, às 15:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/01/2025, às 15:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/01/2025, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024196520** e o código CRC **14AF68B0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.193683-6

0024196520v7